



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.900258/2015-67
RESOLUÇÃO	3101-000.689 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMICORE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Sabrina Coutinho Barbosa (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UMICORE BRASIL LTDA. em razão de manifestação de inconformidade julgada procedente em parte, que foi apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas na PERD/COMP n. 05772.63615.231214.1.5.17-9225 no montante de R\$ 2.275.650,59 (sendo que o total pleiteado

era de R\$ 2.375.158,91), fundado no crédito do REINTEGRA referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2012.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pelo fiscal para negar o pedido de ressarcimento da Recorrente, bem como as teses adotadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 399 e seguintes):

Foi indicada a ocorrência das inconsistências:

- Fabricante não consta do Registro de Exportação; - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra;

Intimada do despacho decisório em 16/03/2015, fl. 382, a interessada UMICORE BRASIL LTDA apresentou manifestação de inconformidade e documentos em 15/04/2015, juntadas às fls. 02 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega a tempestividade da Manifestação de Inconformidade.
2. Com relação à inconsistência “Fabricante não consta do Registro de Exportação”, afirma que solicitou ao SECEX e teve deferida a averbação do Registro de Exportação para correta informação do CNPJ da interessada, de número 96.206.313/0006-84.
3. Com relação à inconsistência “Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra”, afirma que utilizou o CFOP 7949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, pois não havia código CFOP específico para a operação realizada. Afirma que a operação refere-se a exportação de bens produzidos pela interessada via aperfeiçoamento ativo, com a utilização de parte do material enviado pelo autor da encomenda e com a agregação de materiais próprios e mão de obra. Cita o RICMS do Estado de São Paulo. Anexa documentação relativa às operações. Discorre sobre o Regime de Reintegra.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelos contribuintes, a DRJ, (i) consultando o citado RE no Siscomex apurou que de fato ele foi retificado e que constava como fabricante o CNPJ 96.206.313/0006-84, tendo reconhecido ter sido sanada a incorreção material, motivo pelo qual o crédito glosado relativo à Nota Fiscal nº 28854 no valor de R\$ 2.654,96 (3% de R\$ 88.498,75) foi reconhecido; e (ii) acabou por manter o restante da glosa sob o argumento de que só são aceitas no Reintegra operações com base em notas fiscais cujo código CFOP que caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora, de modo que as notas com CFOP 7949 não poderiam ser aceitas.

Ao final, o acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Ano-calendário: 2012 REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA.

O Regime Especial REINTEGRA, permite às empresas exportadoras a reintegração de valores referentes a custos tributários federais existentes na cadeia de produção, preenchidas as condições da Lei nº 12.546/2011, do Decreto nº 7.633/2011 e da IN-RFB nº 1300/2012.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

- a restrição prevista nos referidos § 12 e inciso III do artigo 29-B da então vigente INRFB 1224/2011, no sentido de que o Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora, não se aplica ao caso destes autos;

- toda documentação (declaração de exportação, faturas, contrato de câmbio) constante dos autos constitui prova cabal de que se trata de operação de exportação de telas catalisadoras diretamente da RECORRENTE exportadora para seu cliente no exterior, dispensando-se cogitações a respeito do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP)

- indicou o CFOP 7949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, por ausência de CFOP específico para a exportação direta ao cliente no exterior das telas catalisadoras de platina e ródio (Pt 95% Rh 5%) fabricadas no Brasil por encomenda do cliente. O fato da designação genérica constante do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo – RICMS/SP (Decreto 45.490/2000 – ANEXO V – Tabela I – Grupo 7 (saídas para o exterior) não impede que seja aplicado à exportação referida nestes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido, entretanto, ainda não está maduro para julgamento.

Isso porque, uma vez julgado o feito em sede de primeira instância, a única matéria restante a ser analisada nesta assentada seria a questão relativa ao uso do CFOP 7949 nas notas fiscais, o qual, não se refere a uma operação de exportação.

Sobre o assunto, a IN RFB nº 1.224/2011 em seu art. 29-B, §12, III, prevê que só são aceitas no Reintegra operações com base em notas fiscais cujo código CFOP caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora, vejamos:

“Art. 29-B. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. (...)”

§ 12. O Reintegra não se aplica a: (...)

III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.” (grifo meu)

E, sobre o assunto, cito os recentes acórdãos n. 3202-001.735 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Sessão de 04.05.2025) e 3201-012.362 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA (22.05.2024), os quais, na mesma esteira da decisão de primeira instância, entenderam pela necessidade de indicação correta do CFOP, relativo a uma operação de exportação.

Outrossim, não está claro nos autos se de fato a operação se trata de uma exportação.

Com isso voto por converter o processo em diligência para que, independente do CFOP informado, que a Unidade de Origem identifique se de fato a operação realizada foi de exportação.

Concluída a apuração, deverá ser assegurado à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos resultados obtidos, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Cumprida a diligência, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

RESOLUÇÃO 3101-000.689 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10875.900258/2015-67

DOCUMENTO VALIDADO